

de 1961, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 2) «Dívida da província — Juros — Ministério das Finanças — Para pagamento de juros de 4 por cento, relativos ao empréstimo a conceder pelo Ministério das Finanças, nos termos do Decreto n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960, para execução do II Plano de Fomento Nacional», da referida tabela de despesa.

b) Abrir em Moçambique um crédito especial de 26 820\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província para 1963, destinado ao pagamento da ocupação do terreno do aeroporto para instalação do apoio aéreo aos serviços geográficos e cadastrais, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 72.º, n.º 1), alínea a) «Administração geral e fiscalização — Administração civil — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

2.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com a alínea e) do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir os seguintes créditos especiais:

a) Um de 550 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 305.º, n.º 3), alínea b), 2.ª «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais (artigo 1.º e § 2.º do artigo 6.º do Decreto n.º 22 545, de 18 de Maio de 1933) — Não especificadas — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província da Guiné para 1963, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 4.º, artigo 32.º, alínea a) «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Receitas eventuais e não especificadas — Diversas», do orçamento da receita para o mesmo ano.

b) Um de 290 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 146.º, n.º 1), alínea b) «Administração geral e fiscalização — Serviços de instrução — Direcção dos Serviços — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações — Aos directores e directoras das escolas primárias», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Moçambique para 1963, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 4.º, artigo 51.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Emolumentos gerais aduaneiros», do orçamento da receita para o mesmo ano.

c) Um de 20 631 164\$80, destinado a reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Moçambique para 1963:

CAPITULO 4.º

Administração geral e fiscalização

Artigo 243.º, n.º 1) «Serviços de instrução — Ensino primário — Professores eventuais — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações — Para pessoal docente eventual, nos termos do artigo 22.º do Decreto n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961» 7 025 564\$80

CAPITULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 2598.º, n.º 4), alínea b), 2) «Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província» 3 100 000\$00

Artigo 2599.º, n.º 29) «Diversas despesas — Para pagamento aos municípios da compensação referida no artigo 63.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pela Portaria n.º 13 469, de 6 de Novembro de 1959» 10 505 600\$00
 20 631 164\$80

tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 1.º, artigo 6.º «Impostos directos gerais — Imposto de rendimento», do orçamento da receita para o mesmo ano.

3.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956:

a) Abrir em Cabo Verde um crédito especial de 205 152\$70, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 280.º, n.º 1), alínea n) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Do saldo das contas de exercícios findos — Subsídio à Câmara Municipal do Fogo para construção e equipamento das pousadas de S. Filipe», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para 1963, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes nas seguintes verbas da referida tabela de despesa:

CAPITULO 7.º

Serviços de fomento

Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas, Agrimensura e Cadastro

Artigo 226.º, n.º 1) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De imóveis» 55 152\$70

CAPITULO 12.º

Despesa extraordinária

Artigo 280.º, n.º 1), alínea j) «Outras despesas extraordinárias — Do saldo das contas de exercícios findos — Organização provincial de voluntários» 150 000\$00
 205 152\$70

b) Abrir em Moçambique um crédito especial de 3 580 258\$30, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 2609.º, n.º 5), alínea j) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Diversos — Encargos com um rebocador e uma draga de sucção», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para 1963, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 1.º, artigo 6.º «Impostos directos gerais — Imposto de rendimento», do orçamento da receita para o mesmo ano.

Ministério do Ultramar, 27 de Fevereiro de 1964. — Pelo Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, Angola e Moçambique. — *Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Direcção dos Serviços de Transportes Terrestres

Portaria n.º 20 397

Com vista à resolução do problema dos transportes abaixo referidos, foi celebrado, em 19 de Novembro de

1958, entre o Governo-Geral da província de Angola e a Companhia Mineira do Lobito e Sociedade Mineira do Lombige (a seguir designadas simplesmente por «Companhias») um contrato pelo qual estas se obrigaram a proceder ao apetrechamento do caminho de ferro e porto de Moçâmedes, por forma a tornar possível em condições económicas o transporte e embarque da sua produção mineira, construindo também, para o efeito, os ramais de ligação das minas ao caminho de ferro de Moçâmedes.

Ficou estipulado no mesmo contrato que todas as obras e apetrechamentos ferroviários e portuários ficariam integrados no Património do Estado, sem qualquer ónus, estabelecendo-se o meio de amortização dos respectivos custos.

Para cumprimento do estatuído naquele documento, as Companhias celebraram, em 4 de Março de 1961, sob aprovação e garantia do Governo Português, um contrato geral com o consórcio constituído pelas firmas Fried. Krupp, Essen, Højgaard & Schultz A/S, Copenhaga, e Sociedade de Empreitadas e Trabalhos Hidráulicos, L.^{da}, Lisboa e Luanda (contrato no qual mais tarde se interessaram outras empresas especializadas), para a execução das obras e o fornecimento do material e equipamento necessário à consecução daquele objectivo, estabelecendo-se que os serviços a prestar e os fornecimentos a efectuar seriam posteriormente regulados por convenções especiais a celebrar entre as Companhias e o consórcio e sujeitas à aprovação do Governo Português.

Prevê-se para breve o início da execução das correspondentes obras e fornecimentos, cabendo ao Governo Português, através dos órgãos competentes, proceder a conveniente fiscalização, no sentido de assegurar o inteiro cumprimento dos contratos firmados e a oportuna realização do empreendimento e de habilitar os serviços do porto e caminho de ferro de Moçâmedes a devidamente enfrentarem as novas condições de exploração que ele forçosamente acarretará.

Nestas condições e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, com as alterações introduzidas pelos Decretos n.ºs 44 465, de 16 de Julho de 1962, 44 730, de 24 de Novembro de 1962, e 45 083, de 24 de Junho de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É criada com carácter temporário, integrada na Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da província de Angola, uma missão destinada à fiscalização da pontual e integral execução das obras e fornecimentos que ficam incorporados no Património do Estado e constam dos contratos e convenções referidos nesta portaria.

§ único. Sempre que tal seja aconselhado pela natureza dos assuntos, serão constituídas brigadas especializadas, directamente subordinadas à missão.

2.º A missão compete designadamente proceder à fiscalização e recepção das obras e fornecimentos destinados ao Estado que são objecto do contrato geral e das convenções especiais celebrados entre as Companhias e o consórcio formado pelas firmas Fried. Krupp, Essen, Højgaard & Schultz A/S, Copenhaga, Morrison-Knudsen, S. Francisco, Cal., Societé Gregg d'Europe, S. A., Lot e Sociedade de Empreitadas e Trabalhos Hidráulicos, L.^{da}, Lisboa e Luanda, contratos esses aprovados e garantidos pelo Governo Português.

3.º No âmbito das actividades definidas no artigo anterior, são atribuições da missão:

a) Fiscalizar o cumprimento do contrato e das convenções especiais já referidos;

b) Promover as expropriações e aquisições ou arrendamento de prédios ou terrenos necessários para a execução das obras e montagens, incluindo estaleiros e respectivos acessos;

c) Estudar e informar todos os desenhos de execução de obras e instalações e de fabricação do equipamento, propondo as alterações havidas por convenientes;

d) Fiscalizar o fabrico de materiais e equipamentos;

e) Fiscalizar a execução de obras e montagens;

f) Proceder à recepção, nas fábricas, dos materiais e equipamento;

g) Proceder às recepções provisórias e definitivas das obras, instalações e equipamento;

h) Colaborar com os outros sectores da Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola na preparação do pessoal especializado necessário à exploração das novas instalações e equipamento.

4.º A missão será chefiada por um engenheiro civil, de livre escolha do Ministro do Ultramar, e constituída pelos elementos que constarão de um quadro oportunamente aprovado por portaria ministerial.

§ 1.º No prazo de três meses, a partir da data da sua nomeação, o chefe da missão submeterá à apreciação ministerial, por intermédio da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, proposta fundamentada relativa à constituição do quadro referido no corpo deste artigo.

§ 2.º Enquanto a missão não dispuser do pessoal do quadro necessário ao desempenho das funções que lhe competem, a Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola providenciará no sentido de suprir as deficiências que se verificarem, sempre que tal seja solicitado pelo chefe da missão.

5.º O pessoal do quadro referido no artigo anterior provirá, em regra, dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes de Angola e exercerá as funções que nele lhe sejam atribuídas em comissão ordinária de serviço.

§ único. Quando se verifique impossibilidade ou dificuldade grave daqueles serviços no preenchimento das vagas existentes no quadro da missão, poderá admitir-se pessoal de outros quadros, igualmente em comissão ordinária, ou contratar-se indivíduos estranhos aos serviços públicos, nos termos do disposto no Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962.

6.º Independentemente das unidades e respectivas designações funcionais que constarão do quadro mencionado no artigo anterior, poderá ser contratado, nos termos do § 2.º do artigo 45.º do Decreto n.º 40 708, de 31 de Julho de 1956, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 21.º do Decreto n.º 44 364, de 25 Maio de 1962, o pessoal técnico e administrativo que ocasionalmente se verifique necessário à execução dos trabalhos.

§ único. A missão poderá assalariar o pessoal auxiliar que se torne necessário ao bom desempenho dos trabalhos a seu cargo, conforme o exijam as conveniências do serviço.

7.º Os vencimentos do pessoal, bem como quaisquer outras remunerações, nos casos em que os seus quantitativos não resultem já de disposições legais aplicáveis, serão fixados por despacho do Ministro do Ultramar ou do governador-geral de Angola, quando para tal tenha competência própria ou delegada.

8.º Préviamente autorizado pelo Ministro do Ultramar, poderá deslocar-se ao estrangeiro o pessoal da missão que de tal haja necessidade para conveniente exercício das funções que lhe incumbem.

9.º O director dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola submeterá a despacho do

governador-geral todos os assuntos referentes à missão cuja resolução não seja da sua competência.

10.º Trimestralmente, o engenheiro-chefe elaborará relatórios acerca das actividades da missão, independentemente de outros que haja por necessário apresentar; tais relatórios subirão a despacho do governador-geral, por intermédio do director dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes, sendo um exemplar de cada um deles remetido à Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações para apreciação pelo Ministro do Ultramar.

11.º Os assuntos que excedam a competência do governador-geral de Angola serão presentes, com a necessária rapidez, a despacho do Ministro do Ultramar, por intermédio da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações.

12.º As despesas com o funcionamento da missão criada pela presente portaria correrão pela verba a inscrever na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província, sob a rubrica:

Outras despesas extraordinárias:

Missão de Estudo e Fiscalização das Obras e Fornecimentos para Transportes de Minérios no Sul de Angola.

13.º Para efeitos do número anterior, fica o Governador-Geral autorizado a, observadas as disposições legais aplicáveis, abrir o crédito especial necessário, tomando como contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais, ou, na sua falta, os saldos das contas de exercícios findos ou as receitas do Fundo de Fomento.

14.º No exercício da função de fiscalização das obras e fornecimentos que lhe é atribuída no n.º 1.º desta portaria e, de um modo geral, no exercício da sua actividade, a missão regular-se-á, nos casos omissos, pelas disposições legais em vigor para casos análogos, que sejam aplicáveis.

Ministério do Ultramar, 27 de Fevereiro de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Portaria n.º 20 398

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento do Prémio Escolar José Domingues Paulo e D. Dora Simões da Silva Domingues Paulo, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Primário.

Ministério da Educação Nacional, 27 de Fevereiro de 1964. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Alberto Carlos de Brito*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

Regulamento do Prémio Escolar José Domingues Paulo e D. Dora Simões da Silva Domingues Paulo

Artigo 1.º É instituído o Prémio José Domingues Paulo e D. Dora Simões da Silva Domingues Paulo destinado a dois alunos de cada sexo das escolas primárias de Vinhó, concelho de Gouveia, aprovados em cada ano lectivo no exame da 4.ª classe e que se tenham distinguido por qualidades morais, assiduidade às aulas, aplicação ao estudo e dotes intelectuais, e o seu fundo de manutenção é constituído pelo rendimento anual da importância de 25 000\$, a converter em certificado de renda perpétua da Junta do Crédito Público, assentado à Direcção do Distrito Escolar da Guarda.

Art. 2.º Para efeito da sua aplicação o Prémio José Domingues Paulo e D. Dora Simões da Silva Domingues Paulo é desdobrado em dois:

O primeiro intitula-se Prémio José Domingues Paulo e é constituído pela importância de 500\$, da qual serão distribuídos 300\$ e 200\$, respectivamente, aos alunos classificados em primeiro e segundo lugar, de harmonia com o disposto no artigo 1.º

O segundo intitula-se Prémio D. Dora Simões da Silva Domingues Paulo e é constituído pela importância de 500\$, da qual serão distribuídos 300\$ e 200\$, respectivamente, às alunas classificadas em primeiro e segundo lugar, também de harmonia com o disposto no artigo 1.º

Art. 3.º A escolha dos alunos a premiar será feita pelos professores das escolas de Vinhó, após a realização das provas do exame da 4.ª classe.

§ único. Em casos de dúvida poderão os professores solicitar a colaboração dos membros do júri dos exames para a escolha dos candidatos.

Art. 4.º — 1. Os nomes dos alunos a premiar serão comunicados, até 15 de Agosto, ao delegado escolar no concelho de Gouveia, que, por sua vez, os transmitirá ao director escolar até 31 do mesmo mês.

2. No caso de a proposta não lhe parecer suficientemente fundamentada, o director do Distrito Escolar promoverá a substituição dos alunos propostos por outros que pareçam mais dignos da concessão do prémio.

Art. 5.º Das substituições feitas pelo director do Distrito Escolar cabe aos agentes de ensino recurso, no prazo de oito dias, para o director-geral do Ensino Primário, que julgará em última instância mediante o exame do processo, que lhe será enviado no prazo de cinco dias.

Art. 6.º A distribuição dos prémios far-se-á em sessão solene, realizada numa das salas de aula do edifício escolar de Vinhó, dentro dos primeiros quinze dias do mês de Outubro seguinte, e será presidida pelo director do Distrito Escolar da Guarda ou por um seu representante.

Art. 7.º As importâncias destinadas aos prémios serão entregues aos beneficiados, se eles e os pais o desejarem, ou depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, com a condição de só as poderem levantar quando atingirem a maioridade, para se criar neles o gosto pela economia e a gratidão pelos que tiveram a lembrança da instituição do prémio.

Direcção-Geral do Ensino Primário, 27 de Fevereiro de 1964. — O Director-Geral, *José Gomes Branco*.